



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO &**  
**CÂMARA CRIMINAL**

**NOTA TÉCNICA CONJUNTA**  
**PFDC & Câmara Criminal**  
**Epidemia covid-19 e PLS(Substitutivo) 1179/20:**  
**Manutenção do prazo de entrada em vigor da LGPD**  
**(ressalvadas as sanções administrativas)**

PLS (Substitutivo)1179/20, trata do Regime Jurídico Emergencial e transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia da doença do coronavírus-19 (COVID-19). Art. 25 do PLS ajustado, que adia a *vacatio legis* da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados até 1º de janeiro de 2021, com a ressalva de que os artigos relativos às sanções só entrarão em vigor em agosto de 2021.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da **PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO** e da **CÂMARA CRIMINAL** apresenta **NOTA TÉCNICA CONJUNTA** sobre o Projeto de Lei (Substitutivo) do Senado Federal – PLS 1179/20, que trata do Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia da doença do coronavírus-19 (COVID-19), especificamente no que diz respeito ao art. 25 do PLS, onde foram acatadas, ainda que parcialmente as Emendas nº 20, 25, 30 e 43, adiando a *vacatio legis* da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, prevista para agosto deste ano, até 1º de janeiro de 2021, com a ressalva de que os artigos relativos às sanções só entrarão em vigor em agosto de 2021.

Como é de conhecimento amplo, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), entrou em vigor no dia 28 de dezembro de 2018 (art. 65, I), em relação aos dispositivos do capítulo que disciplina a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; ficando a entrada em vigor dos demais dispositivos para 24 meses depois da publicação da norma (LGPD, art. 65, II),

prazo cujo término ocorrerá no dia 20 de agosto deste ano de 2020.

Em breve revisão, não custa lembrar que a LGPD, fruto de amplo esforço legislativo, garante a proteção de dados pessoais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Quase todos esses direitos têm *status* constitucional, a merecer apenas uma sistematização no texto da Constituição, nos termos da PEC 17/2019 sobre proteção de dados pessoais. No plano infraconstitucional, a LGPD, como lei específica e geral, que disciplina a proteção dos dados pessoais, normatiza os procedimentos para assegurar as garantias desses direitos, estrutura o marco regulatório, cria o sistema administrativo e define o regime sancionatório, vem dar maior segurança aos indivíduos e a setores por ela abrangidos.

Há de se destacar também que a garantia dos mencionados direitos é necessária tanto em relação ao Estado quanto em relação às grandes companhias, que têm suplantado os Estados na questão de coleta de dados e de seu uso indiscriminado, sem que os usuários tenham ideia do que é feito com seus dados pessoais, que são o grande ativo desta época, servindo até a experimentos sociais com os indivíduos, que os ignoram por completo<sup>1</sup>.

Todos esses princípios constitucionais e legais são essenciais, especialmente no contexto da pandemia COVID-19, sendo a LGPD uma importante aliada no desenvolvimento seguro e parametrizado de ações fundamentais para a proteção à saúde, isolamento social e colaboração com atores estrangeiros, na troca de dados essenciais para o enfrentamento da crise.

No cenário atual da Pandemia do COVID-19, a garantia da saúde pública e da aplicação de medidas sanitárias não significa abrir mão de direitos de proteção de dados pessoais e de privacidade. Ao contrário, como bem colocado por Flávia Lefèvre<sup>2</sup>, *“a LGPD já traz hipótese de tratamento de dados que dialogam com a atual conjuntura, como situações em que se faz necessário tutelar a saúde, ou para a realização de pesquisas com anonimização de dados”*. Por isso, o arcabouço legal da LGPD robustece a rede regulatória, trazendo a transparência necessária ao controle social e facilitando o respeito às decisões tomadas no âmbito sanitário. Quanto mais transparência, mais confiança a sociedade tem na informação e, em tempos de crise da saúde pública, maior adesão é esperada nas medidas de salvaguarda da saúde.

Além disso, as medidas excepcionais, que mitigam a privacidade para a garantia da saúde pública, devem ser claras, temporárias e restritas a sua finalidade. Logo, a importância da LGPD para assegurar aos titulares de direito que quaisquer medidas mais restritivas adotadas em razão da

---

1 <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/06/em-experimento-secreto-facebook-manipulacoes-de-usuarios.html>

2 <https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniaocolumnas/em-tempos-de-covid-19-lei-de-protecao-de-dados-e-ainda-mais-urgente>

pandemia serão limitadas e, por isso mesmo, poderão ser obedecidas sem maiores temores.

Com relação à proteção da privacidade das pessoas e de seus dados pessoais, o Brasil já está atrasado em relação aos outros países quanto a ter uma lei que a regule devidamente, ainda mais com a crescente importância da tecnologia, que permite a coleta e o armazenamento de dados de forma indiscriminada e em escala ampliada.

O GDPR, Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, que entrou em vigor em 2018, apresentou um novo padrão de proteção de dados pessoais, passando a ser a baliza internacional e elevando as garantias do indivíduo no que toca a sua privacidade. A existência de uma lei nacional nos mesmos parâmetros abre portas às relações com os demais países, também em fase de adequação, sendo importante no contexto da retomada da economia, especialmente da economia digital, com competidores em escala mundial.

O fato de um terceiro país ser reconhecido como possuidor de uma legislação com mesmo nível de proteção de dados propicia que o fluxo de dados para fins comerciais não esteja sujeito a outras autorizações ou apresentação de garantias, o que se revela uma vantagem comercial já gozada por outros países da América Latina, como Argentina e Uruguai, fato revelado em relatório da Comissão Europeia de Proteção de Dados.<sup>3</sup>

A dificuldade gerada pela ausência da legislação protetiva brasileira nas relações comerciais internacionais possui reflexos diretos no combate à pandemia da COVID-19, que exige negociações jurídicas urgentes e que podem ser obstadas pelo fato de o Brasil não ofertar a segurança na proteção de dados na forma exigida por muitos países e empresas estrangeiras para a transferência internacional de dados.<sup>4</sup>

A LGPD, ao robustecer o arcabouço normativo do Brasil na matéria de proteção de dados, traz *accountability*/prestação de contas e transparência nas relações comerciais, dando segurança ao mercado, principalmente quanto à economia digital, e aos Estados, quanto às regras de transferência de dados. A confiança gerada por essas ações permite a colaboração mais rápida e eficaz entre os diversos atores, facilitando a integração de iniciativas globais para o enfrentamento da pandemia.

O adiamento da entrada em vigor da LGPD, norma que é espelhada no normativo europeu, o já mencionado GDPR, passa um recado negativo à comunidade internacional: de que o Brasil está com dificuldades em se adequar aos patamares mínimos de garantia de respeito aos Direitos Humanos, e trazendo desconfiança e insegurança às relações comerciais e de serviços e mais entraves à circulação de dados, mercadorias e serviços, com maior prejuízo econômico num momento em que a crise já é geral.

---

<sup>3</sup> [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/MEMO\\_17\\_15](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/MEMO_17_15)

<sup>4</sup> Relatório/resumo do webinar: <https://www.lapinunb.com.br/relatorios> minuto 39:40 <https://www.youtube.com/watch?v=8YFqgS5S0o&feature=youtu.be>

A lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, devia ter entrada em vigor 1 ano e 6 meses após a data de sua publicação. Contudo, sua vigência foi adiada, de forma a começar a valer após 24 meses, ou 2 anos, contados da sua publicação (art. 65, II, da lei n. 13.709/2018).

O que pretende o projeto de lei substitutivo já aprovado no Senado é adiar mais ainda a data de sua vigência, para o ano de 2021, postergando em mais 4 meses sua entrada em vigor, de forma a alcançar um prazo de *vacatio legis* de 2 anos e 4 meses.

Ora, o Código Civil brasileiro, norma que trata de diversos assuntos relacionados à vida privada dos brasileiros, tais como casamento, sucessões, direito de propriedade, contratos, início da personalidade civil, dentre muitos outros, extremamente complexos e abrangentes, entrou em vigor 1 ano após o dia de sua publicação (art. 2044 do CC).

Não é possível entender como a lei de proteção de dados pessoais, que cuida tão somente da proteção à privacidade no tratamento de dados, que possui conteúdo muito menos extenso que o do Código Civil, já tenha um prazo de *vacatio legis* igual ao dobro do Código Civil, e isso ainda seja considerado pouco, de modo a se pretender adiar novamente sua entrada em vigor.

Do ponto de vista criminal, a LGPD é importante porque prevê expressamente no artigo 33, inciso III, a possibilidade de transferência internacional de dados para fins de investigação criminal conduzida em outros países. E serve como parâmetro de reciprocidade para que outros países também transfiram dados para subsidiar procedimentos criminais aqui conduzidos, sendo, portanto, um facilitador da cooperação internacional.

Por todos estes argumentos, a LGPD deve entrar em vigor em agosto de 2020, como previsto na própria Lei, e as sanções administrativas previstas no artigo 52, da referida Lei, em 21 de agosto de 2021.

O adiamento apenas da aplicação das sanções dará o tempo necessário para que as empresas e o próprio setor público se adequem e para a consolidação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e do Conselho Nacional de Proteção de dados, propiciando tempo da lei ganhar maturidade.

Como explicado por Rodrigo Gomes<sup>5</sup> “*As justificativas para o adiamento giram em torno da inércia na instalação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, o que tornaria impossível a adequação por ausência de ‘regulamentação’ da nova lei, bem como em razão de seu ‘custo regulatório’. Não passa de uma clássica inversão axiológica que coloca a pessoa humana em segundo plano e ignora princípios fundamentais da República inscritos no Artigo 1 da Constituição.*”

Além de ser mantido o prazo de entrada em vigor da LGPD, assume especial importância a instalação, o mais breve possível, da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e do

---

<sup>5</sup> <https://valor.globo.com/opinio/artigo/pandemia-juridica-covid-19-e-lgpd.ghtml>

Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, ambos órgãos que já deveriam estar em pleno funcionamento, os quais, neste momento de crise, poderão contribuir para a densificação da regulação do uso de dados para fins de enfrentamento da epidemia, com observância dos princípios e regras da LGPD, contribuindo para a segurança jurídica das medidas adotadas pelo país que tenham repercussão na proteção de dados dos cidadãos.

Em conclusão, a LGPD deve entrar em vigor imediatamente, para auxiliar no desenvolvimento de ações e na colaboração com atores estrangeiros durante a pandemia, e devem ser instalados, o mais breve possível, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. A manutenção da data prevista demonstrará o comprometimento do Brasil com a proteção de direitos e dará impulso para que as adaptações, que são muitas, se iniciem, pondo em marcha a rota do país para a harmonização legislativa internacional que abre inúmeras portas ao desenvolvimento do País, sendo, porém razoável que as sanções somente possam ser aplicadas a partir de agosto de 2021.

**ANTE O EXPOSTO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO e da CÂMARA CRIMINAL entende:**

(a) que a Lei Geral de Proteção de Dados deve entrar em vigor no prazo já previsto em lei, ou seja, 20 de agosto de 2020, e as sanções administrativas previstas no artigo 52, da referida Lei, em 21 de agosto de 2021; e

(b) que sejam instalados, o mais breve possível, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e o Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade.

Brasília-DF, *data da assinatura eletrônica.*

---

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

---

CÂMARA CRIMINAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **PR-SP-00039100/2020 NOTA TÉCNICA**

.....  
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **14/04/2020 13:53:35**

Assinado com login e senha

.....  
Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **14/04/2020 12:53:02**

Assinado com login e senha

.....  
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1300E34F.1A7568EC.11DCFB81.AA173C9D